



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/262 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a edição de 05 de novembro de 2017 do programa «Especial Informação» transmitido pela TVI24**

**Lisboa, 18 de setembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/262 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação contra a edição de 05 de novembro de 2017 do programa «Especial Informação» transmitido pela TVI24

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 06 de novembro de 2017, uma participação contra a edição de 05 de novembro de 2017 do programa «Especial Informação» transmitido pela TVI24.
2. A participante considera que a comentadora Suzana Garcia fez um comentário racista, ao afirmar «Já vamos falar disso quando falarmos do caso dos ciganos».
3. Refere também que, apesar de o comentário ser da responsabilidade da própria comentadora, é ao operador televisivo que cabe a escolha dos painéis de convidados.
4. Termina defendendo que a etnia dos jovens envolvidos é irrelevante naquele contexto.

#### **II. Posição do Denunciado**

5. A TVI24 veio apresentar oposição à participação mencionada a 16 de janeiro de 2018.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 16 de janeiro de 2018, a TVI24 não logrou pronunciar-se sobre o conteúdo da participação, tendo-se detido sobre formalidades processuais.

#### **III. Análise e fundamentação**

7. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 7.º, às alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
8. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
9. O elemento suscitado na participação remete para um comentário – alegadamente racista – de uma das comentadoras do painel de convidados daquela edição do programa «Especial Informação».

- 10.** Da análise realizada<sup>1</sup>, ressalta, em primeiro lugar, que a intervenção da convidada Suzana Garcia surge no âmbito de um espaço de opinião claramente delimitado no decorrer do programa. Refira-se também que as opiniões devem ser enquadradas à luz do exercício das liberdades de opinião e de expressão, tal como contemplado no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 11.** Não obstante tratar-se de uma intervenção num espaço de opinião, não se encontram afastadas as responsabilidades que sobre os operadores de televisão recaem quanto aos conteúdos que emitem, considerando, no caso concreto, o teor do comentário («Já vamos falar disso quando falarmos do caso dos ciganos [...]»).
- 12.** Sobre esta matéria, veja-se, em primeiro lugar, o artigo 13.º da CRP que determina a igualdade social de todos os cidadãos, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. Também a Lei da Televisão estabelece que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, não podendo incitar ao ódio racial ou gerado pela cor, origem étnica e nacional (cfr. artigo 27.º, n.ºs 1 e 2).
- 13.** Tem sido entendimento da ERC que a caracterização da etnia de suspeitos de crimes, como é o caso, pode indiciar um tratamento discriminatório ou xenófobo pela associação de comportamentos – censuráveis – a determinados grupos sociais. Os meios de comunicação social podem contribuir, através destas associações simbólicas, para a reprodução e perpetuação de estereótipos negativos na sociedade. Como forma de evitar a rotulagem e discriminação de determinadas comunidades, tais referências à etnia apenas encontrariam justificação caso fossem indispensáveis à compreensão da matéria noticiada.
- 14.** Verifica-se, porém, que todas as intervenções da comentadora Suzana Garcia, ao longo do programa, são de cariz técnico e especializado (na área do direito) e caracterizadas pela sobriedade, não se identificando qualquer comentário semelhante em outro momento daquela edição, podendo entender-se que tal referência poderá, ainda que desnecessária, ter-se tratado de um lapso ou de uma formulação menos ponderada e não intencional.
- 15.** Não obstante, já em outra ocasião, foi a ERC chamada a pronunciar-se sobre comentários proferidos pela comentadora Suzana Garcia (veja-se a Deliberação ERC/2018/62 (CONTJOR-TV)), referentes a indivíduos de etnia cigana.

---

<sup>1</sup> O relatório de visionamento da referida edição do programa encontra-se anexo ao presente parecer.

- 16.** Não se comprovando, no caso em apreço, tal como a Deliberação *supra* citada, que tais comentários intentem promover comportamentos estereotipados ou xenófobos, importa, contudo, sublinhar a recorrência de tais factos, alertando a TVI24 para que acautele discursos que possam fomentar, na sociedade, reações virulentas sustentadas em perspetivas racistas e discriminatórias.
- 17.** O visionamento dos conteúdos revelou também outros elementos passíveis de um olhar mais atento por parte do Regulador e que não se circunscrevem ao espaço de opinião assinalado na participação. Trata-se da reportagem informativa sobre uma agressão ocorrida em Coimbra que foi filmada por testemunhas no local. A peça jornalística relata os acontecimentos e recorre a fontes de informação próximas dos mesmos. Ao longo da reportagem, as imagens das agressões são mostradas e repetidas várias vezes.
- 18.** A exibição de imagens violentas, como é o presente caso, é parte integrante da informação televisiva tanto quanto reflete, ou tenta refletir, a realidade social. Um dos aspetos a ponderar acerca da sua exibição relaciona-se com o interesse jornalístico, assim como o seu enquadramento e com a proteção de públicos sensíveis.
- 19.** A natureza violenta de um acontecimento não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo justificar a transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los com sobriedade, sem resvalar para o sensacionalismo ou para a gratuitidade da violência.
- 20.** No caso em apreço, considera-se justificado o interesse jornalístico da notícia e até a divulgação das imagens que, pelo seu impacto, podem criar na sociedade um sentimento de reprovação por atos semelhantes.
- 21.** Importa, portanto, verificar o tratamento jornalístico de que foi alvo. Ora, as imagens são efetivamente violentas e impactantes, apesar de a TVI24 ter pixelizado, na maior parte das vezes, a zona da cabeça da vítima que estava a ser pontapeada. Porém, tal não retira a carga violenta às imagens, pois o ato da agressão permanece totalmente visível.
- 22.** Para além disso, tanto no discurso do operador (através do pivô ou da *voz off*), como no testemunho das fontes de informação e nas vozes audíveis no vídeo das agressões, é evidente o acontecimento noticiado. E por ser evidente questiona-se a necessidade de o operador repetir diversas vezes aquelas mesmas imagens. Tal repetição, no caso concreto, não revela qualquer contributo para um melhor entendimento dos acontecimentos, mas sim uma exploração emocional dos mesmos, resvalando numa cobertura jornalística sensacionalista.

- 23.** O mesmo acontece no caso dos planos aproximados das manchas de sangue no chão que não acrescem valor informativo e parecem pretender somente explorar as emoções dos telespetadores. Estas opções de edição visam apenas reforçar o dramatismo do acontecimento.
- 24.** A conjugação destes elementos de edição jornalística cujo efeito não se reflete num acréscimo de valor informativo, mas sim numa exploração das emoções e do dramatismo dos acontecimentos, pode colocar em causa o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, princípios consagrados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP. Apesar do horário de exibição do programa (a partir das 04h20m da madrugada), assim como a correspondente latitude permitida aos serviços informativos, os operadores televisivos não estão isentos de cuidados especiais no tratamento das matérias noticiadas, sobretudo quando se está perante determinado tipo de conteúdos, nomeadamente aqueles considerados violentos, em linha com a necessidade de proteção dos públicos sensíveis. Trata-se, concretamente, da necessária advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, deixando aos telespetadores a possibilidade de tomar a decisão informada de continuar ou não a acompanhar a emissão, respeitando o disposto no n.º 8 do mesmo artigo. Tal recurso não foi acautelado pela TVI24.
- 25.** Por último, importa fazer referência à alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, que estabelece que o jornalista deve «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».
- 26.** As formulações utilizadas na reportagem para identificar e mencionar os alegados agressores (por exemplo, «Os dois agressores são conhecidos (...)»; «São dois irmãos, de 28 e 30 anos (...)»; «Não é a primeira vez que os irmãos se envolvem em casos de violência (...)»), assim como o facto de serem exibidas, por diversas vezes, fotografias supostamente suas, constituem uma violação do princípio da presunção da inocência, dado que, à data, estar-se-ia a falar de suspeitos de agressões que não tinham sido ainda condenados judicialmente.
- 27.** A este propósito, esclarece-se que a ausência de uma decisão judicial não obsta à divulgação pública e mediática dos eventos. No entanto, o tratamento jornalístico deste tipo de acontecimentos deve revestir-se das cautelas acima referidas.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, na versão dada pela Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

28. Em face do exposto, considera-se que a repetição de imagens violentas não evidencia qualquer acréscimo de valor informativo, visando somente reforçar o dramatismo do acontecimento através da exploração das emoções, resvalando numa abordagem sensacionalista.
29. Reforça-se também a necessidade de recurso à advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, mesmo dentro do horário permitido por lei, possibilitando aos telespectadores decidir, de forma informada, continuar a acompanhar a emissão ou não.
30. Salienta-se ainda o dever de assegurar o princípio da presunção da inocência, assim como acautelar a não identificação e associação de pessoas a crimes sem que tal tenha respaldo em decisões judiciais.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição de 05 de novembro de 2017 do programa «Especial Informação» transmitido pela TVI24, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Não dar provimento à participação no que se refere à referência à etnia dos suspeitos, feita pela comentadora Suzana Garcia, atentos ao contexto geral das suas declarações, alertando, contudo, a TVI24 para a recorrência dos factos;
2. Salientar que a repetição de imagens violentas, assim como determinadas opções de edição dessas imagens, não evidenciam qualquer acréscimo de valor informativo, visando somente reforçar o dramatismo do acontecimento através da exploração das emoções, resvalando numa abordagem sensacionalista;
3. Reforçar a necessidade de recurso à advertência prévia sobre a natureza das imagens a difundir, mesmo em horário tardio, possibilitando aos telespetadores decidir, de forma informada, continuar a acompanhar a emissão ou não;
4. Verificar que não foi assegurado o princípio da presunção da inocência, nem acautelada a não identificação e associação de pessoas a crimes sem que tal tenha respaldo em decisões judiciais.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

### **Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2017/413**

1. O programa «Especial Informação» foi transmitido em direto pela TVI24 no dia 05 de novembro de 2017 com início às 04h20m e término às 05h05m.
2. Trata-se de um programa que combina uma componente informativa e uma outra de opinião. A edição em causa é composta por duas reportagens jornalísticas de temas distintos que são comentadas pelo painel de convidados em estúdio.
3. A formulação da comentadora Suzana Garcia apontada na participação é realizada a propósito da primeira reportagem do programa, sobre as agressões à porta da discoteca Urban Beach, em Lisboa, e ocorre durante o espaço de comentário em estúdio: *«Já vamos falar disso quando falarmos do caso dos ciganos [...]»*.
4. A segunda reportagem do programa debruça-se sobre a ocorrência de agressões em Coimbra, tema que também é comentado pelos convidados. O pivô inicia o tema da seguinte forma: *«Temos uma outra situação para analisar. Esta que ocorreu em Coimbra. Os dois agressores são conhecidos quer dos moradores da zona quer da própria polícia. São dois irmãos, de 28 e 30 anos, conhecidos das autoridades pela participação em outros casos de violência. A polícia já localizou e apreendeu a viatura em que fugiram, mas não há sinal dos dois até agora.»*
5. Tem início a peça e são imediatamente mostradas as imagens, com som, das agressões. É possível perceber que tais imagens foram captadas por um dispositivo móvel. Mostram dois homens a pontapear a cabeça de um terceiro homem que se encontra estendido no chão. Este terceiro homem tem a zona da cabeça pixelizada.
6. A voz off vai fornecendo informações sobre a noite em que decorreram as agressões e no ecrã surgem fotografias de dois homens, supostamente os agressores. Voltam a ser mostradas as imagens das agressões, desta vez sem pixelização, e é possível ouvir-se os gritos desesperados das pessoas que assistem. Diz a voz off: *«Os homens estão a monte, a ser procurados pela PSP e investigados pela Polícia Judiciária. O Ministério Público considera que em causa está um crime de tentativa de homicídio. Não é a primeira vez que os irmãos se envolvem em casos de violência na zona de Coimbra. Os relatos são de várias situações graves.»*
7. Nesse seguimento, é transmitido um testemunho, por telefone, de um homem que terá presenciado outras agressões violentas perpetradas pelos mesmos indivíduos. A voz off volta a intervir: *«Na agressão desta quarta-feira, os irmãos foram identificados logo após o crime através das imagens de vídeo e pela matrícula do carro com que fugiram. A viatura foi apreendida em casa*

*de ambos, onde já não foram encontrados. As autoridades admitem a possibilidade de terem fugido para Espanha onde têm família.»*

**8.** Enquanto isso, volta a ver-se no ecrã a imagem do homem agredido estendido no chão e dos dois alegados agressores perto dele. A câmara, depois, faz um plano aproximado de uma mancha de sangue no chão. A voz off adianta: *«O jovem de 24 anos agredido na rua com extrema violência teve alta na manhã desta quinta-feira, não corre risco de vida, mas tem graves lesões na face. A namorada e o funcionário do restaurante foram assistidos no hospital, regressaram a casa horas depois.»*

**9.** A emissão regressa ao estúdio e o pivô intervém: *«O jovem de 24 anos foi a segunda vítima dos agressores. O primeiro a ser atacado foi um funcionário de um restaurante. O jovem acabou por sair em defesa deste funcionário e foi espancado até ficar inconsciente.»*

**10.** São de novo mostradas as imagens das agressões, ouvindo-se as testemunhas a implorar para que os agressores parem. É visível a vítima estendida no chão enquanto é pontapeada na cabeça. A voz off vai explicando: *«Nem a ameaça de chamar a polícia travou os dois homens de agredir um jovem de 24 anos com tamanha violência. No chão, o jovem indefeso é brutalmente espancado na zona da Solum, um bairro tranquilo em Coimbra. Mas este jovem de 24 anos foi a segunda vítima dos agressores. A primeira foi um homem de 57 anos, funcionário de um restaurante. O estabelecimento tinha acabado de abrir quando os dois agressores entraram às oito da manhã.»* São de novo mostradas fotografias de dois homens que não são identificados, alegadamente os agressores.

**11.** Com imagem ocultada, um dos homens agredidos naquela noite, o funcionário do estabelecimento de restauração, testemunha sobre o ocorrido. No ecrã surgem de novo imagens do homem estendido no chão a ser pontapeado na cabeça, sendo esta pixelizada. A testemunha acrescenta: *«Ele estava muito, muito ferido. Acho que dentes, se não me engano, ele não tinha nenhum. Por aí se vê a violência das pancadas. E a cabeça estava completamente... Parecia que um enxame de abelhas o tinha mordido, cheio de hematomas.»*

**12.** A voz off volta a intervir: *«Há uma esquadra de polícia a 500 metros, mas os agressores conseguem fugir.»* Uma outra testemunha, uma mulher com identidade protegida, corrobora que as autoridades policiais demoraram muito tempo a chegar ao local. Nesse seguimento, são mostradas, de novo, em plano aproximado, imagens das manchas de sangue no chão.

**13.** A emissão regressa ao estúdio e o pivô introduz a discussão do tema pelos convidados. Durante a maior parte do tempo em que estes comentam o caso, o ecrã é dividido ao meio repetindo

as imagens das agressões, das manchas de sangue no chão e as fotografias dos alegados agressores.

Departamento de Análise de *Media*